

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 19 de Abril de 2024 • Número 3512 • www.leme.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 27/2024

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2025 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES PRELIMINARES

Artigo 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2025, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I.Desenvolvimento sustentável da cidade;

II.Participação Popular e Cidadã e Controle Social;

III.Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;

IV.Gestão Ética, Democrática e Eficiente;

V.Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;

VI. Evolução na transparência pública.

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E PRIORIDADES

Artigo 3º - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 serão especificadas através dos anexos:

V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício, e

VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2025 estarão especificadas no Anexo I - Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Go-

Artigo 4º - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2025, de acordo com a portaria STN 699/2023 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I Metas Anuais

Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstrativo III

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas

Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Demonstrativo IV

Evolução do Patrimônio Líquido Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a

Demonstrativo V Alienação de Ativos

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do

Demonstrativo VI RPPS

Demonstrativo VII

Estimativa e Compensação da Renúncia de Recei-

Demonstrativo VIII de Caráter Continuado

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias

Parágrafo Único – Os demonstrativos de que trata o "caput" são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 5º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais compreendendo:

- I Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar nº101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único.
- II Planejamento de despesas para 2025, nos termos do art. 169, § inciso II da Constituição Federal.

Artigo 6º - O Poder Executivo está autorizado a encaminhar em conjunto com o projeto de lei do orçamento 2025 uma nova versão do quadro de metas fiscais para o exercício seguinte.

- § 1º Os quadros serão atualizados de acordo com o cenário macroeconômico apresentado à época de apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2025.
- § 2º O Poder Executivo apresentará em conjunto com os novos quadros uma exposição justificada, indicando as novas premissas utilizadas e as principais alterações realizadas.
- $\S~3^{\rm o}$ O Poder Executivo apresentará na forma de anexo as memórias de cálculo utilizadas para estimação das metas fiscais, na forma do § 2º, inciso II, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 4º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo III

Das Orientações Para Elaboração e Execução Da Lei Orçamentária De 2025 SECÃO I

Apresentação do Orçamento

Artigo 7º - A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção

I.Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III. Modernização na ação governamental;

IV.Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orcamentária:

V.A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Artigo 8º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2025 ao Poder Executivo até o dia 31 de Julho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Artigo 9º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2025, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

Artigo 10 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I.tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000 e art. 22 da Lei no 4.320, de 1964;

II.anexos orçamentários nos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei no 4.320, de 1964;

III.descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei no 4.320, de 1964);

IV.quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 10, do art. 20 da Lei no 4.320, de 1964);

V.quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 20 do art. 20 da Lei no 4.320, de 1964);

VI.demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 50, II)

VII.demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 50, II);

VIII.demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

IX.demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do En-

sino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

X.relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2024 com os respectivos créditos orçamentários;

XI.anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 50, I), contendo a compatibilidade com o resultado primário e com o resultado nominal;

XII.anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 12);

XIII.anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

XIV.anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos; e

XV.relação dos precatórios a pagar em 2025 com os respectivos créditos orcamentários.

Artigo 11 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 12 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2025, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

- § 1º Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso: I.Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

Artigo 13 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 14 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.°, 6.°, 7.° e 8.°, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Artigo 15 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento dos passivos contingentes e riscos fiscais.

- § 1º Caso não se concretize esse passivo até 1º de julho de 2025, o Poder Executivo poderá utilizar o saldo da reserva para abertura de créditos adicionais.
- § 2º A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.
- § 3º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por fonte ou destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Artigo 16 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

- § 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.
- § 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.
- \S 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

- \S 4º Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- § 5° A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- § 6º Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

I.Obras não iniciadas;

II.Desapropriações;

III.Instalações, equipamentos e materiais permanentes;

IV.Ampliação do quadro de pessoal;

V.Demais despesas para a expansão da ação governamental;

VI.Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

Artigo 17 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas e Destinados ao Poder Legislativo

Artigo 18 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O repasse financeiro ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 19 - Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo.

Parágrafo único - As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal.

Artigo 20 - A execução orçamentária do Poder Legislativo será executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolidação das entidades contábeis.

Seção IV

Preservação do Patrimônio Público

Artigo 21 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos anós:

- I Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;
- II Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

SEÇÃO V

Transferências de Recursos a Entidades do Terceiro Setor

Artigo 22 – A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios, contribuições, termos de fomento e convênios ocorrerá de acordo com o previsto na Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014 e dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

 $\S~1^{\rm o}$ - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME Rua Dr. Armando Salles de Oliveira, 1085 - LEME • SP ADMINISTRAÇÃO: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração terceiro setor que:

I.Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 3 anos:

II.Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação:

III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

- § 2º As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- \S 3° Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.
- § 4º Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria.
- \S 6° É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.
- § 7º Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, Art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.
- \S 8° As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos públicos são as elencadas no "Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos".

Secão VII

Dos Créditos Adicionais

Artigo 23 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Artigo 24 - Fica os poderes autorizado:

La abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação quando o saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

II.créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III. abrir, no curso da execução do orçamento de 2025, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

Parágrafo único - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

Seção VIII

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Artigo 25 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

- \S 1° A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.
 - § 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:
- I Transposição o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de modalidade de aplicação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II Remanejamento deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;
- III Transferência deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Capitulo IV

Das Despesas com Pessoal

Artigo 26 - Os projetos de Lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderão ser realizados mediante lei específica, desde que obedecidos os limites e exigências previstos nos artigos 15 a 22 da Lei Complementar nº 101/2000 e parágrafo único, do Art.23, da Lei Complementar nº 833/2020.

Parágrafo único - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 27 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o Art. 24 da Lei Complementar nº 101/2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 28 - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, as alíquotas de contribuição previdenciária poderão ser revistas, sendo obrigatória a ampla divulgação.

Capítulo v

Das Disposições Sobre a Política Tributária do Município

Artigo 29 – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

I.Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorcões;

II.Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III.Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário, preferencialmente a cada dois exercícios fiscais; e

V.Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 30 - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

 \S 1° - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

§ 2º - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2025, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 31 - O Poder Executivo fica autorizado a:

I.Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II.Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor:

Artigo 32 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias manterão Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentárias, Administração Financeira e Controle para fins de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 10, II da Constituição da República, bem como ao Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 33 - Para fins de cumprimento do Art. 62 da Lei Complementar no 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio, congêneres, termo de acordo e ajuste com outras esferas de Governo, desde que haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 34 - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até 31 de dezembro de 2024 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2024, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

Artigo 35 – A consolidação das contas públicas pela Prefeitura será realizada através do SIAFIC-Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, devendo ser utilizado pelo Legislativo, Executivo e suas autarquias, com base de dados compartilhada e integrado aos sistemas estruturantes.

Artigo 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 15 de abril de 2024.

LEI ORDINÁRIA Nº 4.290, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

"Dispõe sobre denominação de Próprio Público Municipal".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado oficialmente de "ANA LUIZA BERNARDO CAR-REIRA" o Centro Oncológico de Prevenção de Combate ao Câncer a ser implantado na Rua Cel. José Leme, Franco, nº 1440, Jardim Nova Era, Leme/SP.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 19 de abril de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

LEI ORDINÁRIA Nº 4.291, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

"Dá denominação a Sistema de Lazer "Praça Floriano Cancian"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se de "Praça Floriano Cancian", o Sistema de Lazer, localizado entre a Rua Maria Fercem e Rua José Lopes Silva, no bairro Jardim do Sol, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 19 de abril de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

RESOLUÇÃO N.º 13/2024, DE 16/04/2024

Dispõe sobre Prazo de entrega dos Planos de Trabalhos que serão analisados pela Comissão Permanente de Gerenciamento do FMDCA.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a pedido da da Comissão Permanente de Gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, nomeada através da Portaria nº 107/2024, no uso de suas atribuições legais dispostas no art. 30 do Regimento Interno do CMDCA (Decreto nº. 7.928 de 29 de julho de 2022), e,

Considerando que Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsável por gerir o fundo e por fixar critérios de utilização e por deliberar sobre o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei Nº 8.069, de 1990:

Considerando que cabe a Comissão Permanente de Gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA, analisar e emitir parecer sobre os planos de trabalhos referentes às verbas captadas pelo FMDCA;

Considerando que, esta comissão é formada por membros representantes da Sociedade Civil e Poder Público;

Considerando que, para análise de emissão de parecer a Comissão deverá se reunir com todos os seus membros;

Considerando ainda que, após a análise do Plano de Trabalho poderá ser necessária adequação do mesmo;

Resolve:

Art. 1º- Os planos de trabalho para utilização de recursos disponíveis no FMDCA, para Carta de Captação, ou outros que envolvam recursos públicos, que necessitem de análise e parecer desta Comissão e aprovação pelo CMDCA, deverão ser entregues, em duas vias, na Casa dos Conselhos, IMPRETERIVELMENTE até o último dia útil de cada mês para serem analisados e votados na reunião ordinária do mês subsequente.

§ 1º:- Os planos que forem entregues após este prazo, mesmo que ainda não tenha ocorrido a reunião desta Comissão, não serão analisados na reunião mensal da Comissão, tampouco serão enviados para Reunião Ordinária do mês correspondente a entrega do plano, sendo analisados e enviados para a reunião do mês subsequente ao envio.

§2º:- Caso exista prazo estipulado para utilização do recurso, inferior ao disposto acima, o Plano de Trabalho deverá ser entregue com justificativa para que a Comissão se reunia extraordinariamente e seja convocada, se necessário, reunião extraordinária do CMDCA.

Art. 2º:- Casos omissos nesta resolução serão analisados por esta comissão

Art. 3º:- Esta resolução não se aplica a planos de trabalho específicos que possuam comissão própria de análise.

Art. 4º:- Esta resolução entra em vigor na presente data.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário. Leme, 16 de Abril de 2024

> Nancy Luciana Martins Presidente do CMDCA

RESOLUÇÃO N.º 19/2024, DE 16/04/2024

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – COMAS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar n.º 661, de 27 de junho de 2013.

CONSIDERANDO, a deliberação da plenária realizada em 16 de abril de 2024.

CONSIDERANDO, o disposto no inciso III, do artigo 30 da Lei federal N.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social LOAS, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências; consolidada com a Lei nº 12.435/2011.

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Aprovar a devolução dos valores reprogramados por um equívoco na Resolução 07/2024, do recurso estadual Cad Único, do exercício de 2023 no valor de R\$ 16.475,56 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais, cinquenta e seis centavos), valor este apurado em 31 de janeiro de 2024.

ARTIGO $2^{\rm o}$ - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições anteriores.

Leme, 16 de Abril de 2024.

Elder Paulo Pazzelli Francelino Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - Comas

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

Ordem de Serviço nº 13/2024 Dispensa de Licitação nº 09/2024

DESPACHO

Respaldado no inciso II, do artigo 75, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, objeto da ordem de serviço nº 13/2024, AUTORIZO a contratação direta, através de dispensa de licitação, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DOS TRABALHOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME ATRAVÉS DE 1 (UM) SPOT DIÁRIO GRAVADO DE 30 SEGUNDOS DE MATERIAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE LEME, EM PROL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, EM EMISSORAS DE RÁDIO com a empresa REDE BRASIL DE RÁDIO E TELEVISÃO LEME LTDA – EPP, CNPJ: 14.639.286/0001-64, que apresentou o menor valor global de R\$ 5.763,35 (cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), pois este foi o menor valor ofertado para atender as demandas da Câmara Municipal de Leme.

Em cumprimento ao disposto no artigo 37, § 1º da Constituição Federal DE-TERMINO a publicação do presente despacho na Imprensa Oficial do Município e Portal da Transparência da Câmara Municipal de Leme, para que produza os efeitos legais.

Divulgue-se no PNPC, junto com os contratos firmados. Publique-se e cumpra-se. Leme/SP, 16 de abril de 2024.

> MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

DECRETO Nº 8.357, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

"Autoriza a SAECIL abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a autorização pela Lei nº 4.252 de 29 de novembro de 2023, DECRETA

Art. 1º Fica a SAECIL autorizada a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Cód. Red. FR Código Orcamentário Valor R\$ 400.000,00 9438 04 030102.1751200432.304 3.3.90.30.00 R\$ 300.000,00 04 9437 030102.1751200432.304 3.3.90.39.00 TOTAL: R\$ 700.000,00

Parágrafo Único - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais), correrá por conta do Superavit Financeiro do Exercício anterior, apurado no Anexo 14A do balanço anual, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 2º As alterações constantes neste Decreto refletem automaticamente no Plano Plurianual 2022 / 2025, na Lei de Diretrizes Orçamentárias exercício 2024 e na Lei Orcamentária Anual exercício 2024.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Leme. 19 de abril de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

DECRETO Nº 8.358, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

"Dispõem sobre a realocação de recursos orçamentários, por Transposição"

Claudemir Aparecido Borges, Prefeito do Município de Leme, Estado de São Paulo no uso de atribuições que lhe são conferidas por lei, e em conformidade com o artigo 167 inciso VI, da CF, e Lei Municipal 4.220 de 10 de julho de 2023;

DECRETA:

Art. 1º Fica efetivada a Transposição de recursos orçamentários do Poder Executivo, no valor de R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

Suplementações

 UĜ
 Fonte de Recurso
 Código de Aplicação
 Funcional Programática
 Código Reduzido
 Valor

 0
 1
 110.0000
 02.14.01.185410013.2.160000-3.3.90.39
 6162
 R\$
 85.500,00

 Total Transposição Art. 167, VI - CF 88

Art. 2º A cobertura dos recursos realocados por Transposição que se refere o artigo anterior se fará através de redução das seguintes dotações orçamentárias:

Reduções

 UG
 Fonte de Recurso
 Código de Aplicação
 Funcional Programática
 Código Reduzido
 Valor

 0
 1
 110.0000
 02.14.01.185410013.2.043000-3.3.50.39
 6116
 R\$
 85.500,00

 Total Transposição Art. 167, VI - CF 88
 R\$
 85.500,00

Art. 3º As alterações constantes neste Decreto refletem automaticamente no Plano Plurianual 2022 / 2025, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e Lei Orçamentária Anual 2024.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 19 de abril de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

DECRETO Nº 8.359, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

"Abre créditos suplementares e dá outras providências"

Claudemir Aparecido Borges, Prefeito do Município de Leme, Estado de São Paulo no uso de atribuições que lhe são conferidas por lei, em consonância com a Lei Orçamentária Anual nº 4.252, de 29 de novembro de 2023;

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos no Orçamento Vigente, créditos suplementares no valor de R\$ 131.384,28 (cento e trinta e um mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor	
0	1	110.0000	02.10.01.264510015.2.038000-3.3.60.45	9287	R\$	19.384,28
6	1	310.0000	02.11.01.103010035.2.162000-3.3.90.30	2965	R\$	92.000,00
0	1	110.0000	02.06.01.041230008.2.023000-3.3.90.39	682	R\$	10.000,00
0	1	110.0000	02.16.01.061810065.2.051000-3.3.90.39	6530	R\$	10.000,00
Total Anulação (Suplementação) - Art. 43, § 1°, III - L.4.320/64						131.384,28
TOTAL					R\$	131.384,28

Parágrafo Único- O crédito aberto no artigo 1º, no valor R\$ 131.384,28 (cento e trinta e um mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), correrá por conta de anulação parcial, conforme previsto no artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 das seguintes dotações orçamentárias:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor	
0	1	110.0000	02.10.01.264510015.2.038000-4.4.90.52	2434	R\$	19.384,28
6	1	310.0000	02.11.02.103020025.2.213000-3.3.50.39	8300	R\$	92.000,00
0	1	110.0000	02.06.01.041230008.2.023000-3.3.90.30	661	R\$	10.000,00
0	1	110.0000	02.16.01.061810065.2.051000-3.3.90.39	6505	R\$	10.000,00
Total Anulação (Redução) - Art. 43, 8 1°, III - L.4.320/64					R\$	131.384.28

Art. 2º As alterações constantes neste Decreto refletem automaticamente no Plano Plurianual 2022 / 2025, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e Lei Orçamentária Anual 2024.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a presente data, revogando as disposições em contrário, em especial do DECRETO 8.356, de 17 de abril de 2.024.

Leme, 19 de abril de 2.024.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Comissão de Gestão de Carreiras Exercício 2.024

Edital nº 10/2024- CGC

A Comissão de Gestão de Carreiras, no uso de suas atribuições, torna pública a pontuação dos servidores em estágio probatório referente ao mês de novembro de 2023 para fins de estabilidade no serviço público. A tabela apresentada encontra-se por ordem numérica de matrícula.

Todos os itens avaliados tiveram aplicado o mesmo peso na pontuação final das avaliações, a qual atingiu, no máximo, 100 pontos, que foram obtidos da seguinte maneira:

- I- O número de itens avaliados do formulário multiplicado por 5; II- 100 pontos, que é a pontuação máxima definida, dividido pelo resultado da multiplicação do inciso I; III- O resultado da divisão do inciso II, multiplicado pela pontuação obtida pelo servidor na avaliação;

	ado da divisão do meiso II, munipileado pela pondaç	ao ootida po	-1
Novembro d Matrícula	de 2023: Cargo	Pontuação	,
14695-1	Agente Administrativo	100	
14697-8	Cozinheiro	100	
14700-1 14701-0	Monitor de Projetos Assistente Social	30 100	
14702-8	Professor Educação Básica I	100	
14703-6	Monitor de Projetos	100	
14705-2	Monitor de Educação	100	
14846-6 14848-2	Vigilante Patrimonial Agente de Serviços Públicos	100 100	
14849-0	Monitor de Projetos	100	
14850-4	Monitor de Educação	100	
14851-2 14852-0	Professor Substituto Professor Substituto	100 100	
14853-9	Professor Substituto	100	
14854-7	Monitor de Educação	100	
14856-3	Professor Substituto	100	
14857-1 14858-0	Professor Substituto Monitor de Educação	100 100	
14861-0	Monitor de Projetos	100	
14862-8	Motorista	100	
14863-6	Vigilante Patrimonial	96	
14864-4 14866-0	Motorista Professor Substituto	100 100	
14867-9	Professor Educação Básica I	100	
14868-7	Professor Educação Básica I	100	
14869-5	Professor Substituto	100	
14870-9 14871-7	Professor Educação Pásica I	100 100	
14872-5	Professor Educação Básica I Professor Educação Básica I	100	
14873-3	Professor Substituto	100	
14874-1	Professor Educação Básica I	100	
14875-0	Professor Substituto	100	
14876-8 14877-6	Agente de Serviços Públicos Monitor de Educação	100 100	
14879-2	Monitor de Educação	100	
14880-6	Agente de Serviços Públicos	100	
14881-4	Monitor de Educação	100	
14882-2 14886-5	Agente de Serviços Públicos Professor Substituto	100 100	
14887-3	Professor Educação Básica I	100	
14888-1	Coordenador Educacional	100	
14889-0 14891-1	Técnico em Enfermagem Professor Educação Rásica I	100 100	
14893-8	Professor Educação Básica I Psicólogo	100	
14894-6	Cozinheiro	80	
14895-4	Motorista	100	
14896-2 14897-0	Assistente Social Motorista	100 100	
14898-9	Técnico de Enfermagem (180 h)	82	
14899-7	Agente de Serviços Públicos	100	
14900-4	Monitor de Educação	100	
14901-2 14902-0	Inspetor de Alunos Monitor de Educação	100 100	
14904-7	Professor Substituto	100	
14905-5	Agente Administrativo	100	
14906-3	Motorista	100	
14907-1 14908-0	Assistente Social Agente de Serviços Públicos	100 100	
14909-8	Motorista	100	
14910-1	Agente de Serviços Públicos	100	
14911-0	Motorista	100	
14912-8 15093-2	Agente de Serviços Públicos Agente de Serviços Públicos	100 100	
15094-0	Professor Educação Básica II	100	
15095-9	Agente de Serviços Públicos	100	
15096-7	Professor Substitute	100	
15097-5 15101-7	Professor Substituto Agente de Serviços Públicos	100 100	
15102-5	Agente Administrativo	100	
15103-3	Chefe do Núcleo Gestão de Contratos e Convênios	100	
15108-4	Professor Substitute	100	
15110-6 15111-4	Professor Substituto Monitor de Projetos	100 77	
* · ·	1./		

Informa também, que o prazo para recursos referentes às avaliações é de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação na Imprensa Oficial do Município de Leme, e deve ser realizada por meio de petição acompanhada das razões e protocoladas junto à plataforma de requerimentos online desta Municipalidade, 1DOC.